



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24632.65327-02

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4563, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, que *revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.563, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, objetivando revogar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 1.003 trata da contagem de prazo para a interposição de recursos, sendo que o seu § 6º, a ser revogado com a aprovação da presente proposição legislativa, estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

A matéria ainda carreia cláusula de vigência, dispondo que a lei em que venha a se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor da matéria se utiliza de nota publicada na imprensa, noticiando controvérsia dirimida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a questão de ser ou não considerado vício formal de menor gravidade a não comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, a teor do que dispõe o § 3º do art. 1.029 do CPC. Naquele episódio, foi, então, puxada divergência do relator para assentar que essa omissão não deve ser tratada como vício formal de menor gravidade, pois o CPC passou a exigir de forma expressa essa comprovação no ato da interposição do recurso.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5253384069>



Ao Projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Fabiano Contarato, com o intuito de, mediante alteração na sua ementa e na redação do indigitado § 6º do art. 1.003 do CPC, em vez de revogar as disposições que tratam da necessidade de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, permitir que, caso não seja comprovada nessa mesma oportunidade, que o Tribunal determine a correção desse vício formal, ou mesmo possa desconsiderá-lo, caso a informação já conste no processo.

Argumenta o autor da emenda que, com a revogação proposta, poderá ser reintroduzida

“incerteza sobre o momento correto para essa comprovação, trazendo insegurança e potencialmente complicando o processo judicial. A controvérsia existente sob a vigência do CPC de 1973 ressurgirá. Não ficará claro o momento de comprovação do feriado local. Uma interpretação possível é a de que, com a revogação do dispositivo, o recorrente estaria dispensado de comprovar a existência de feriado local. Ocorre que isso tem implicações diretas na contagem de prazo e no juízo quanto à tempestividade dos recursos. No limite, a dispensa implica uma inversão de responsabilidades, transferindo da parte recorrente para o Judiciário o ônus de verificar a tempestividade dos recursos, considerando todos os feriados locais nos 5.568 municípios e 27 unidades federativas do Brasil. Para contornar os riscos de se agravar a sobrecarga de trabalho do Judiciário e de gerar uma dinâmica processual irregular, em prejuízo da prestação jurisdicional, sugerimos a presente emenda, para prever que o tribunal determine à parte a correção do vício formal ou desconsidere a ausência de comprovação do feriado local, caso a informação já conste do processo eletrônico”.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à esta Comissão opinar sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I,



da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos, com as ressalvas que se seguem, apontando imperfeições que podem ser sanadas mediante simples emenda de redação.

Tais imperfeições dizem respeito à existência da denominada “ementa cega”, que tão somente indica o dispositivo do CPC a ser revogado, sem explicitar, “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”, consoante determina o art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação ou originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade potencial*; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No **mérito**, a proposição merece louvor, no que concerne ao aspecto de que a questão nela tratada merece sofrer aperfeiçoamentos legislativos, na medida em que impedir que um recurso seja conhecido simplesmente porque o patrono da causa tenha se descuidado de demonstrar a existência de feriado local capaz de prorrogar o término do prazo recursal se revela tratamento desarrazoadamente desproporcional quanto aos drásticos efeitos processuais que tais providências ocasionam no direito material do jurisdicionado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

4

SF/24632.65327-02

No entanto, acreditamos que a simples revogação do § 6º em apreço pode causar mais problemas do que soluções, uma vez que esse dispositivo surgiu no CPC de 2015 com o objetivo de extirpar a controvérsia até então existente, sob a égide do CPC de 1973, quanto ao momento em que deverá o recorrente, em qualquer recurso e tribunal, comprovar a existência de feriado local que alterasse o termo final do prazo para recorrer.

Dessa forma, caso a presente matéria fosse convertida em lei sem qualquer aperfeiçoamento, a consequência é que essa simples revogação do § 6º não deixaria claro o momento em que seria necessária a comprovação do feriado local, assim grassando, novamente, a insegurança jurídica.

Por tais razões, acreditamos que a solução aventada no bojo da **Emenda nº 1 – CCJ** representa um meio termo entre o rigor da peremptória preclusão advinda da não comprovação do feriado local logo no ato da interposição do recurso e a leniência advinda da inexistência de qualquer normatividade a respeito, gerando insegurança jurídica, como vicejava tempos atrás.

Isso, porque essa Emenda propõe, de forma equilibrada, que, na hipótese de o recorrente não comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o Tribunal possa determinar a correção do vício formal em nova oportunidade, ou, até mesmo, desconsiderar essa omissão, caso a informação já conste do processo eletrônico.

Todavia, como tanto essa Emenda, como o próprio Projeto têm o mesmo aludido defeito de ementa cega, apresentaremos subemenda de redação à Emenda nº 1 – CCJ, para corrigir essa imperfeição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.563, de 2021, e da Emenda nº 1 – CCJ, acrescida da seguinte subemenda de redação:

rs2024-04823

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5253384069>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

5

SF/24632.65327-02

SUBEMENDA À EMENDA N° 1 - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 4.563, de 2021, de que trata a Emenda nº 1 - CCJ:

“Altera o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de permitir a intimação do recorrente para suprir a omissão da não comprovação da existência de feriado local, podendo desconsiderar essa omissão, caso a informação já conste do processo eletrônico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rs2024-04823

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5253384069>